AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.096 - MT (2018/0290919-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SUZANE REGINA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	LILIAN CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIELLE DE MATOS SOARES - MT009920
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES	:	DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - MT003607
		MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - MT003194

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela SUZANE REGINA DE CARVALHO e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (e-STJ fl. 218):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - OMISSÃO DO ESTADO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMUNICAÇÃO - FALHA NO SERVIÇO - NECESSIDADE DE PROVAS - OFENSA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO - QUESTÕES IMPORTANTES AO DESLINDE DA QUESTÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
> Em sendo a matéria de direito e de fato e, ainda, havendo alguns pontos que merecem ser melhor delineados, em especial a observância ao princípio do contraditório com relação a apuração de fatos denunciados pela vítima, posteriormente, morta pelo denunciado, não restam dúvidas de que ocorreu no caso em tela cerceamento de defesa a justificar a nulidade da sentença e retorno dos autos a sua origem para abertura de dilação probatória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial obstaculizado, a parte agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustentaram que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada falha estatal na prestação do serviço e as provas colacionadas que suportam a tese defendida.

Contrarrazões apresentadas.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem ao entendimento de que: I) não houve a dita ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; II) a revisão do julgado demandaria análise fático-probatória (Súmula 7); III) a fundamentação constitucional não foi impugnada pelo cabível recurso extraordinário (Súmula 126 do STJ).

Em sua irresignação, as agravantes infirmam a incidência dos óbices sumulares mencionados e, no mais, reitera os argumentos articulados no recurso especial.

Contraminuta apresentada.

Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão decide de forma clara e integral a controvérsia, adotando fundamentação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre os temas apontados como olvidados (e-STJ fls. 365/366):

> Ao contrário do que quer fazer crer as Embargantes, naquele julgado, não se reconheceu a falha do serviço prestado pelo Estado, ao contrário, buscou-se a observância do contraditório e da ampla defesa, no qual foi dado provimento ao apelo ao "[...] fim de acolher o cerceamento de defesa e anular a sentença recorrida, devendo os autos retornar a sua origem para que seja aberta fase instrutória, oportunizando a produção de prova oral pertinente e tempestivamente requerida."
> Assim, resta evidente que esta magistrada não agiu em contradição entre os julgados, como alegam as embargantes, pois'naquela situação não se adentrou ao mérito da questão, apenas se verificou o cerceamento de defesa e, consequentemente, a anulação da sentença para o seu devido processamento.
> Acerca da argumentação de que não houve pronunciamento da Câmara das provas orais produzidas na audiência de instrução, sobretudo quanto ao teor do Boletim de Ocorrência, igualmente tal argumentação não comporta guarida.
> No que diz respeito ao conjunto processual, o decisum assim se pronunciou:
>> "Assim, fixada essa premissa, cumpre-me analisar as provas juntadas ao caderno processual, afim de verificar se as autora/apelantes se desincumbiram do ônus que lhes recaía quanto à demonstração de que "atuação normal, ordinária, regular da Administração Pública teria sido suficiente para evitar o dano por elas sofrido", (in "Direito Administrativo", Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, Editora Método, 18" Ed, PP. 731).
>> Consoante se extrai dos autos, mesmo que a investigação em curso resultasse na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, não há como afirmar que o crime pudesse ser evitado, pois os documentos juntados revelam que o crime do qual a irmã e sobrinha das autoras foram vitimas'ocorreu em um restaurante movimentado, à luz do dia, com diversas pessoas, tendo o criminoso abordado as vítimas, já armado, atirando contra suas faces, sem chance de defesa. Entrementes, na hipótese em apreço, não havendo provas da omissão do Estado, outro caminho não se deve dar à questão, senão a manutenção da r.

sentença."(fls. 2 W/290-V)

> Ora, por mais que o julgado não tenha citado explicitamente as provas orais produzidas na audiência de instrução, bem como do Boletim de Ocorrência, como gostariam as embargantes, tendo vista que as provas foram analisadas em conjunto, não necessitando o magistrado especificar uma a uma do caderno processual.

Assim, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou as pretensões deduzidas.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator